



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218314 - MS (2026/0120047-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDERSON SERPA MEDEIROS
ADVOGADO : EDER INACIO DA SILVA - MS020133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração concreta da inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão recorrida, mediante distinção (*distinguishing*) ou indicação de julgados contemporâneos em sentido diverso.

3. No caso, a agravante limitou-se a alegações genéricas acerca da violação ao art. 155 do CPP e da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, sem impugnar concretamente os fundamentos dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade.

4. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada não configura formalismo excessivo, mas observância ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218314 - MS (2026/0120047-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDERSON SERPA MEDEIROS
ADVOGADO : EDER INACIO DA SILVA - MS020133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração concreta da inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão recorrida, mediante distinção (*distinguishing*) ou indicação de julgados contemporâneos em sentido diverso.

3. No caso, a agravante limitou-se a alegações genéricas acerca da violação ao art. 155 do CPP e da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, sem impugnar concretamente os fundamentos dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade.

4. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada não configura formalismo excessivo, mas observância ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON SERPA MEDEIROS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve impugnação substancial e específica ao óbice da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial, com *distinguishing* e demonstração de violação ao art. 155 do CPP. Aduz que o não conhecimento por ausência de menção expressa ao verbete sumular configurou formalismo excessivo, em

descompasso com os arts. 4º e 6º do CPC e com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Sustenta, ademais, a impossibilidade de aplicação automática e genérica da Súmula 83/STJ sem exame das particularidades do caso e aponta nulidade por ausência de fundamentação concreta na decisão agravada, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC (e-STJ fls. 410/416).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno; a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o agravo em recurso especial; subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado; e, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fl. 416).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão ora impugnada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto ao fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 83/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com suporte na orientação firmada no EAREsp 746.775/PR (e-STJ fls. 404/405).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação substancial e específica ao óbice da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial, com *distinguishing* e demonstração de violação ao art. 155 do CPP; afirma que o não conhecimento por ausência de menção expressa ao verbete sumular configurou formalismo excessivo, contrariando os arts. 4º e 6º do CPC e o art. 5º, XXXV, da Constituição; aponta nulidade por ausência de fundamentação concreta, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC (e-STJ fls. 413/416).

O exame do agravo regimental não evidencia o enfrentamento efetivo, concreto e pormenorizado do fundamento determinante da decisão agravada. A defesa insiste em afirmar, genericamente, que atacou o conteúdo jurídico da Súmula 83/STJ no AREsp, mas não demonstra, nesta sede, que o agravo em recurso especial tenha efetivamente refutado o juízo de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 376/379), tampouco realiza o cotejo com os julgados apontados como paradigmas na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 361/367), circunstância expressamente destacada pelo Ministério Público em sua impugnação (e-STJ fls. 429/431). Com efeito, a Vice-Presidência do TJ/MS aplicou, de modo autônomo, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e citou julgados desta Corte para afirmar a consonância do acórdão local com a orientação do STJ (e-STJ fls. 363/366). O agravo em recurso especial, por sua vez, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, a

inaplicabilidade dos óbices, sem impugnar especificadamente “os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes” (e-STJ fls. 376/379), o que foi corretamente registrado na decisão agravada (e-STJ fls. 404/405).

Com efeito, “A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos.” (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.)

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ademais, a alegação de formalismo excessivo não procede. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impõe à parte o ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira específica e suficiente. A decisão ora agravada observou tal diretriz, assentando, com base em precedente da Corte Especial, que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e exige impugnação integral dos fundamentos adotados. Não se trata de sacramentalizar a indicação numérica do verbete, mas de enfrentar, concretamente, o juízo de conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive demonstrando a inaplicabilidade dos julgados citados ou a existência de julgados contemporâneos em sentido diverso. A peça recursal não atendeu a essa exigência, restringindo-se a considerações genéricas sobre suposta divergência no tratamento da prova do art. 155 do CPP, sem impugnar os julgados concretamente referidos na decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 376/379 e 361/367).

Igualmente não procede a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. A decisão agravada expôs, de forma clara, a razão do não conhecimento do agravo em recurso especial, com menção aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis, ao entendimento da Corte Especial e ao padrão de impugnação exigido, registrando a falta de ataque específico ao óbice da Súmula 83/STJ e a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 404/405). Essa fundamentação atende aos parâmetros do art. 489, § 1º, do CPC, não havendo falar em nulidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0120047-4

AgRg no
AREsp 3.218.314 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00206450420218120001 0020645042021812000150001 206450420218120001
20645042021812000150001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDERSON SERPA MEDEIROS
ADVOGADO : EDER INACIO DA SILVA - MS020133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON SERPA MEDEIROS
ADVOGADO : EDER INACIO DA SILVA - MS020133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.